



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13923/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): João Augusto Leite

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00317/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João Augusto Leite, matrícula n.º 5901, ocupante do cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, onde os membros da 2ª Câmara Deliberativa decidiram julgar ilegal e negar registro ao referido ato de aposentadoria com o conseqüente arquivamento dos autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de março de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13923/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João Augusto Leite, matrícula n.º 5901, ocupante do cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer o que se segue: **suspenda de imediato** os pagamentos do benefício concedido e convoque o beneficiário, Sr. JOÃO AUGUSTO LEITE, para que realize o direito de escolha entre o benefício em questão **ou** aquele que já percebe regularmente pela PBPREV. Destarte, caso opte por este benefício (de maior valor), deve ser **cessada** a aposentadoria concedida pelo IPAM Cajazeiras – com a consequente **negativa de registro** por este egrégio Tribunal de Contas. Outrossim, sugeriu ainda notificação à autoridade competente a fim de que **instaura processo administrativo** destinado a apurar as circunstâncias em que se deu a acumulação ilícita de cargos – sobretudo em vista da notória distância entre Cajazeiras e João Pessoa – local de residência e exercício do cargo de assistente legislativo pelo Sr. JOÃO AUGUSTO LEITE. Deve-se apurar a existência de má-fé do servidor em haver logrado êxito na manutenção, por vultoso lapso temporal, da cumulação inconstitucional constatada – bem como a existência de prejuízo ao serviço público e ao atendimento da população de Cajazeiras dos serviços odontológicos de competência do quadro de dentistas da edilidade.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 65485/19, informando que já houve a suspensão imediata dos pagamentos do benefício concedido e convocação do beneficiário para que realize o direito de escolha entre o benefício em questão ou aquele que já percebe regularmente pela PBPREV.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu da seguinte maneira: “Destarte, tendo em vista que já foi concedido o direito de escolha para o beneficiário, Sr. João Augusto Leite, esta Auditoria entende pela **negativa do registro** da aposentadoria em questão e ainda sugere a **instauração de processo administrativo** destinado a apurar as circunstâncias em que se deu a acumulação ilícita de cargos e eventual **cobrança de todos os valores recebidos indevidamente** em decorrência do benefício ora analisado – se constatada má-fé do servidor”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00174/20, opinando pela não concessão do registro de aposentadoria em apreço.

Na sessão do dia 26 de maio de 2020, através do Acórdão AC2-TC-00933/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar ilegal e negar registro ao ato concessório da aposentadoria em questão com o consequente arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13923/17

Visando complementar a instrução dos autos, o Instituto Previdenciário de Cajazeiras, através do documento n.º 33.649/20, anexou cópia do processo administrativo disciplinar n.º 141/2020 (fls. 117/124), instaurado para apurar a acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. João Augusto Leite. Analisando a documentação juntada, observamos que a última movimentação do processo administrativo em questão, refere-se à resposta do ex-servidor, comunicando que havia recebido a notificação para apresentar defesa em tal processo, na data de 26/05/2020.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que os documentos trazidos aos autos em nada alteram a situação do servidor, permanecendo a acumulação irregular de cargos. Assim, sugeriu que seja mantido o disposto no Acórdão AC2-TC 00933/20, fls. 112/115, que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor João Augusto Leite, no cargo de Dentista.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00265/21, pugnando nos termos do Relatório Técnico, que seja mantido o disposto no Acórdão AC2-TC 00933/20.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, considerando que o Acórdão AC2-TC-00933/20, não traz em seu corpo nenhuma determinação a ser cumprida e que a documentação apresentada em nada muda a situação anterior ao julgado, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2021 às 09:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO